



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941380 - RS (2024/0326467-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOSE ERI OSORIO DE MEDEIROS
ADVOGADOS : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR - RS025581
PAULO FAYET - RS055413
CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
AGRAVANTE : VINICIUS D ANDREA DE MEDEIROS
ADVOGADOS : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR - RS025581
PAULO FAYET - RS055413
CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*.
SUBSTITUTIVO RECURSAL. COMPETÊNCIA.
RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. NÃO
CONHECIMENTO.

1. Não cabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Federal que fixa competência, salvo flagrante ilegalidade não evidenciada no caso.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício. A competência da Justiça Eleitoral somente se configura quando há efetiva lesão ao bem jurídico protegido pelo Direito Eleitoral, o que não se verificou no caso.

3. As alegações da defesa de que teria havido seletividade investigativa e escolha estratégica do juízo mais favorável ao interesse da parte, bem como a menção a depoimentos que supostamente apontariam crimes eleitorais, demandam revolvimento fático-probatório incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941380 - RS (2024/0326467-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOSE ERI OSORIO DE MEDEIROS
ADVOGADOS : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR - RS025581
PAULO FAYET - RS055413
CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
AGRAVANTE : VINICIUS D ANDREA DE MEDEIROS
ADVOGADOS : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR - RS025581
PAULO FAYET - RS055413
CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO RECURSAL. COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não cabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Federal que fixa competência, salvo flagrante ilegalidade não evidenciada no caso.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício. A competência da Justiça Eleitoral somente se configura quando há efetiva lesão ao bem jurídico protegido pelo Direito Eleitoral, o que não se verificou no caso.

3. As alegações da defesa de que teria havido seletividade investigativa e escolha estratégica do juízo mais favorável ao interesse da parte, bem como a menção a depoimentos que supostamente apontariam crimes eleitorais, demandam revolvimento fático-probatório incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ERI OSÓRIO DE MEDEIROS e VINÍCIUS D'ANDREA DE MEDEIROS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, sob o fundamento de que

a investigação já havia sido concluída com relatório final que não apontou crimes eleitorais.

Nas razões do agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando que há flagrante incompetência do TRF4 para processar a investigação, devendo os autos ser remetidos à Justiça Eleitoral, em razão da conexão com supostos crimes eleitorais.

Alega que desde o início da investigação existem indícios suficientes de crimes eleitorais, especialmente "caixa 2", conforme reconhecido pelo próprio MPF e TRF4 em decisões de 2018.

Afirma que após o julgamento do Inquérito n. 4.435-AgR/STF, a autoridade policial passou a praticar seletividade investigativa, deixando de apurar deliberadamente os indícios de crimes eleitorais para evitar o deslocamento de competência.

Aduz que tal conduta configura *forum shopping* vedado pela jurisprudência do STF, citando precedente do Ministro Gilmar Mendes que considera abusiva a manipulação do pressuposto do juiz natural.

Assevera que depoimentos de testemunhas, especialmente do vereador Tiago Oliveira Silveira, apontaram novos indícios de crimes eleitorais que não foram adequadamente investigados, bem como a existência de diálogos com o então pré-candidato Eduardo Leite.

Alega, ainda, que a jurisprudência do STF permite a análise de competência eleitoral em sede de habeas corpus e que a elaboração do relatório final não afasta a necessidade de apreciação da ilegalidade suscitada, uma vez que a coação decorre da própria condução da investigação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, declarando-se a incompetência absoluta do TRF4 e determinando-se a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, com a consequente nulidade de todos os atos praticados.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o *habeas corpus* originário não deveria ter sido conhecido por constituir inadequada utilização do *writ* como substituto de recurso próprio.

Com efeito, os agravantes questionam acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos investigados. Contra tal decisão, o recurso adequado seria o recurso especial, nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS NA FLUÊNCIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O writ foi manejado antes do dies ad quem para a interposição da via de impugnação própria na causa principal, o recurso especial. Dessa forma, a impetração consubstancia inadequada substituição do recurso cabível ao Superior Tribunal de Justiça, não se podendo excluir a possibilidade de a matéria ser julgada por esta Corte na via de impugnação própria, a ser eventualmente interposta na causa principal" (AgRg no HC n. 895.954/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 939.599/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024 – grifo próprio.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Pablo da Silva contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, com base no entendimento de que o habeas corpus foi utilizado em substituição a revisão criminal. O agravante foi condenado a 1 ano de reclusão, com substituição da pena por restritiva de

direitos, pela prática de furto (art. 155, caput, CP). A defesa pleiteou a conversão da pena restritiva de direitos em multa, alegando discriminação com base na condição financeira do paciente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o conhecimento do habeas corpus utilizado em substituição à revisão criminal; e (ii) estabelecer se a escolha da pena restritiva de direitos, em vez de multa, configura discriminação por condição financeira. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não é admitido como substituto de revisão criminal, conforme a jurisprudência consolidada do STJ e do STF, ressalvados casos de flagrante ilegalidade.

4. Não houve demonstração de ilegalidade evidente na escolha da pena restritiva de direitos, sendo esta compatível com a natureza do crime e as condições pessoais do condenado. IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento:

6. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

7. A escolha de pena restritiva de direitos, em substituição à privativa de liberdade, não configura discriminação por condição financeira, desde que adequadamente fundamentada. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 155; STJ, AgRg no HC 861.867/SC; STF, HC 921.445/MS. (AgRg no HC n. 943.522/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 4/11/2024 – grifo próprio.)

Portanto, não se pode conhecer da impetração.

No presente caso, inexistente flagrante ilegalidade que justifique o manejo excepcional do *habeas corpus*. A discussão sobre competência entre Justiça Federal e Justiça Eleitoral, baseada na análise de elementos probatórios constantes dos autos, não caracteriza constrangimento ilegal evidente apto a autorizar a utilização do *writ* constitucional.

Ademais, mesmo que se superasse a questão processual ora suscitada, o *habeas corpus* originário não mereceria conhecimento pelos fundamentos expostos na decisão agravada, os quais merecem ser mantidos.

Com efeito, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a fixação de competência no âmbito do inquérito policial deve ser feita com base nos elementos de prova até então colhidos, cabendo à autoridade encarregada pela investigação verificar, durante a apuração, a eventual prática de crimes eleitorais.

A propósito (com destaques):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em habeas corpus, em razão da ausência de instrução adequada, notadamente pela falta de juntada da denúncia, essencial para a compreensão da controvérsia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de juntada da denúncia no momento da impetração do habeas corpus impede o conhecimento do recurso, considerando a necessidade de prova pré-constituída.

3. Outra questão em discussão é se as condutas imputadas aos denunciados configuram crime eleitoral, atraindo a competência da Justiça Eleitoral.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida, pois a defesa não se desincumbiu do ônus de instruir devidamente o feito, sendo a juntada da denúncia extemporânea e insuficiente para suprir a deficiência inicial.

5. A análise dos fatos indicou que as infrações não tiveram por finalidade a obtenção de vantagem eleitoral, afastando a competência da Justiça Eleitoral.

6. A jurisprudência estabelece que a competência da Justiça Eleitoral só se configura quando há violação ao bem jurídico tutelado pelo direito eleitoral, o que não se verificou no caso.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de instrução adequada no habeas corpus, com a falta de documentos essenciais, impede o conhecimento do recurso. 2. A competência da Justiça Eleitoral não se configura sem a demonstração de violação ao bem jurídico tutelado pelo direito eleitoral".

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 299.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no HC n. 860.640/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023;

STJ, AgRg no HC n. 837.638/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgRg no HC n. 827.576/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023.

(AgRg no RHC n. 186.698/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO EVIDENCIADA. CORRUPÇÃO PASSIVA. DISPENSA

INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS. INCURSÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. . Hipótese em que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina afastou a alegação de competência da Justiça Eleitoral, sob o fundamento de que não foram comprovadas as teses da defesa e que, ao contrário disso, o acervo probatório demonstrou à saciedade a autoria e materialidade dos delitos de corrupção passiva (art. 317, caput, do Código Penal) e de fraude à licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/1993), além do crime de responsabilidade (art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/1967), sem nenhuma referência de que os recursos desviados nas licitações tivessem a destinação sugerida, isto é, para emprego em campanha eleitoral, através de caixa 2.

2. O fato de a denúncia referir que o crime foi cometido "aproveitando-se que se tratava de período eleitoral" não implica concluir que o dinheiro teria sido solicitado com o escopo de financiar a campanha eleitoral de 2012.

3. Não foi constatada nenhuma conexão entre o desvio de verbas públicas e seu uso para ressarcimento de gastos e dívidas com campanha eleitoral.

4. A alteração da conclusão adotada pela instância de origem, a fim de que seja reconhecida a existência de crime eleitoral conexo, exige incursão em conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via eleita.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 859.900/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

No caso concreto, conforme as informações prestadas (fl. 348), a autoridade policial já concluiu a investigação e apresentou relatório final em 11/9/2024, indiciando os investigados pela prática dos crimes de falsidade ideológica, peculato apropriação, corrupção passiva, corrupção ativa, organização criminosa e lavagem de dinheiro, sem a caracterização de nenhuma infração eleitoral.

As alegações da defesa de que teria havido seletividade investigativa e escolha estratégica do juízo mais favorável ao interesse da parte, bem como a menção a depoimentos que supostamente apontariam crimes eleitorais, demandam revolvimento fático-probatório incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Por fim, tendo em vista que a investigação já foi formalmente concluída com o indiciamento dos investigados pela prática de crimes comuns, sem a caracterização de nenhum delito eleitoral, não se verifica manifesta ilegalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 941.380 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0326467-6

Número de Origem:

0179935520194040000 179935520194040000 50155923620184047108 50179935520194040000
50225114120184047108 50416866820194040000 50456592620224040000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CASSIO CHECHI DE ASSIS

ADVOGADOS : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR - RS025581

PAULO FAYET - RS055413

CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : JOSE ERI OSORIO DE MEDEIROS

PACIENTE : VINICIUS D ANDREA DE MEDEIROS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ERI OSORIO DE MEDEIROS

ADVOGADOS : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR - RS025581

PAULO FAYET - RS055413

CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477

AGRAVANTE : VINICIUS D ANDREA DE MEDEIROS

ADVOGADOS : NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR - RS025581

PAULO FAYET - RS055413

CÁSSIO CHECHI DE ASSIS - RS084477

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025